

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CURSOS E TREINAMENTOS DE INFORMATICA E PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIERJ, CNPJ n. 09.316.792/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDEMIS LOPES DA CUNHA; E

SINDICATO DA INDÚSTRIA ELETRÔNICA, INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES, COMPONENTES E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. xxxxxxxx, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de Fevereiro de 2016 a 31 de Janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de Fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria composta pelos Trabalhadores em digitadores, programadores de dados, controladores de qualidade, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de computadores e equipamentos periféricos, tecnólogos em computação, operadores de computadores e equipamento periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analista de sistemas computadorizados, analista de organização e métodos em sistemas computadorizados, analista de produção, analista de suporte, analista de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analista consultores, administradores de bancos de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro — RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de Fevereiro de 2016, não poderão ser praticados nas empresas do setor, salários inferiores aos pisos relacionados:

- a) Atividade Meio: ----- R\$ 904,87 (Salário mês)
- b) Técnico Profissional de Informática: ----- R\$ 1202,81 (Salário mês)
- c) Analista de Sistemas e Assemelhados: ----- R\$ 1.804,22 (Salário mês)

Parágrafo Primeiro – Os pisos referenciados no caput desta cláusula equivalem à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais. Jornadas reduzidas terão seus pisos reduzidos proporcionalmente, observando-se os termos da lei.

Parágrafo Segundo – O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e administrativa, tais como: auxiliar administrativo, copeira, servente, vigia, office-boy, almoxarife, auxiliar de produção e congêneres, Atendente de Lan House, Cyber Café e Assemelhado; assim como serviços técnicos diferenciados daqueles entendidos como Digitador ou Técnico Profissional de Informática, que para sua execução, necessite de orientação de um técnico, compreendido como atividade-meio da empresa.

Parágrafo Terceiro – Entende-se por técnico profissional de informática, o trabalhador que exerça função na qual haja uso de conhecimento e/ou de tecnologia da informação,

diretamente ligada às atividades fim da empresa, quais sejam: desenvolvimento, licenciamento e suporte de software, atendimento telefônico de suporte a software (analista de suporte), manutenção técnica de hardware, treinamento em informática, consultoria técnica em informática, serviços técnicos correlatos baseados em tecnologia da informação, manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como aqueles efetivados em urnas eletrônicas, com a retirada da memória do flash interno, fazendo a limpeza da urna, manutenção destas, substituição de peça danificada, e trabalhando no sistema operacional incluindo data e hora.

Parágrafo Quarto – Entende-se por analista de sistemas, o trabalhador que exerça função na qual especifique e/ou desenvolva projetos de tecnologia da informação, possuindo curso superior específico completo.

Parágrafo Quinto – Equipara-se ao piso salarial de Técnico Profissional de Informática todo cargo/função que exija apenas conhecimento técnico ou curso técnico na área de tecnologia da informação.

Parágrafo Sexto - Equipara-se ao piso salarial de Analista de Sistemas todo cargo/função que exija curso superior específico completo na área de informática/tecnologia da informação.

Parágrafo Sétimo – Independentemente da denominação do cargo e/ou função ocupado, a todos os trabalhadores alocados nos clientes da empresa, que por força de contratos de terceirização ou prestação de serviços em bancos ou qualquer outro ambiente de instituição financeira no Estado do Rio de Janeiro, desenvolvam serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido; tratamento de imagens; malotes de clientes; digitação de documentação não capturada pelo sistema de automação bancária, cheques e cadastro de contas; conferência de listagens; manuseio e arquivamento de documentos, não poderá ser aplicado piso salarial inferior ao de técnico profissional de informática estabelecido no caput da presente cláusula, respeitada a carga horária do contratante (tomador de serviços) e a legislação ordinária vigente.

Parágrafo Oitavo – Aos empregados citados no parágrafo anterior, às empresas ajustarão o pagamento de salário por hora, diária ou mês, tendo por base os respectivos pisos normativos fixados na presente cláusula ou por seus próprios salários, observadas as proporcionalidades das cargas horárias laboradas.

Parágrafo Oitavo – Para os trabalhadores que tem seus salários com valores diferenciados dos pisos será aplicado o reajuste de 10,46% (dez vírgula quarenta e seis por cento) sobre o salário anterior ao reajuste, não podendo de forma alguma ficar inferior ao novo piso por cargos e salários definidos nesta CCT.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - CÁLCULO DE RESCISÃO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O cálculo para o pagamento do décimo terceiro salário e rescisão contratual serão feitos mediante média dos últimos 12 (Doze) meses.

Parágrafo Único - No caso de empregados com menos de 12 (Doze) meses de trabalho o cálculo será feito pelos meses trabalhados.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer, mensalmente, em até 03 (três) dias de antecedência da data do efetivo pagamento, comprovante com a remuneração mensal a seus empregados, contendo a sua identificação, valor do salário, horas extras, adicionais, descontos e valor do recolhimento do FGTS e INSS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA- GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica facultado ao empregado requerer o pagamento do seu décimo terceiro salário de forma mensal, na proporção de 1/12 ficando certo que em Novembro/Dezembro será respeitada a Legislação pertinente.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal, durante a semana e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, a partir do depósito da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Não será devido o pagamento de horas extras quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, na forma do art. 59 §2º e §3º da CLT.

Parágrafo Segundo – Quando da ocorrência de horas suplementares a jornada normal de trabalho, a remuneração dessas horas, será feita conforme a norma legal vigente.

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência de feriado coincidir com o dia de sábado, os empregados ficam dispensados de compensar aquele dia, durante a semana respectiva.

Parágrafo Quarto – As horas suplementares, realizadas após o fechamento da folha de pagamento do mês em curso serão pagas em folha de pagamento do mês subsequente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas da manhã do dia subsequente serão remuneradas com uma sobretaxa de 30% (trinta por cento), considerada, para tal efeito, a hora noturna composta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica obrigado aos empregadores a implantação da Participação nos Lucros e Resultados das empresas previstas na lei 10101/00.

Parágrafo Primeiro – Deverá ser observado o critério de Participação nos Lucros ou o critério da Produtividade.

Parágrafo Segundo – A empresa deverá elaborar um Acordo de Participação nos Lucros e Resultados que posteriormente será depositado no Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro – O acordo poderá ser feito em um ou mais setores da empresa, e deverá ser depositado no Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo Quarto – A participação de que trata esta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade nos termos da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET REFEIÇÃO

A empresa, a partir de 1º de Fevereiro de 2016, fornecerá aos seus empregados tíquetes para auxílio-refeição, ou em outras formas previstas em lei.

Parágrafo Primeiro – O valor de cada tíquete será de R\$ 22,46 para empregados com

jornada de 8 (oito) horas diárias, R\$ 16,28 para empregados com jornada de 6 (seis) horas diárias e em valores proporcionais nos casos em que exceda a jornada de 15 (quinze) horas semanais.

Parágrafo Segundo – O benefício previsto no caput desta cláusula poderá ser concedido opcionalmente na modalidade de tíquete alimentação, desde que haja expressa e formal manifestação do empregado e concordância do empregador, respeitando-se os critérios desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Será fornecido um tíquete para cada dia de efetivo trabalho no mês da respectiva utilização. Caso sejam fornecidos tíquetes para dias não trabalhados, estes serão descontados no mês subsequente.

Parágrafo Quarto – A distribuição dos tíquetes aos empregados não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês da respectiva utilização, ressalvadas as situações mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo Quinto – As empresas que estejam localizadas em áreas de difícil acesso a restaurantes, com distância a partir de 2 quilômetros, e desde que tenham local apropriado, poderão fornecer refeições prontas diariamente aos seus empregados, caso em que se considerará, para todos os efeitos legais, cumprida a concessão do benefício estipulado no caput desta Cláusula.

Parágrafo Sexto – Na ocorrência de trabalho extraordinário no mesmo dia para atendimento de demandas excepcionais, que ultrapasse duas horas, deverá ser fornecido ao trabalhador 1 (um) tíquete em valor proporcional a jornada a ser estendida.

Parágrafo Sétimo – Na ocorrência de trabalho fora dos dias habituais, igual ou superior a metade da jornada normal de trabalho, será fornecido 01(um) tíquete de valor equivalente ao devido pela jornada normal de trabalho.

Parágrafo Oitavo – Em qualquer das modalidades em que for concedido o benefício previsto no caput desta cláusula, os empregados serão descontados em seus salários em até 1% do valor do benefício concedido, devidamente discriminado em rubrica própria no contracheque. Os valores despendidos em qualquer das modalidades acima descritas, não terão em nenhuma hipótese, natureza remuneratório, seja ou não oriundo do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), não se integrando ao salário do empregado seja como salário in natura, utilidade ou outros, para todo e qualquer fins de direito, a exemplo do disposto na OJ-SDI 133.

Parágrafo Nono – As empresas poderão, mediante requisição formal de cada empregado, acrescentar o valor devido em tíquete refeição que trata essa cláusula, na verba de benefícios indiretos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Faculta-se aos empregadores a concessão de cesta básica.

Parágrafo Único - O benefício desta cláusula não incorpora ao salário para nenhum fim.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Em casos excepcionais, por motivos justificados, o Vale Transporte será convertido em dinheiro, desde que seja na forma de reembolso no fim do mês.

Parágrafo Único - O benefício desta cláusula não incorpora ao salário para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTENCIA FUNERAL

Fica garantido a todos os empregados o direito à Assistência Funeral.

Parágrafo Primeiro – Este benefício não incorpora ao salário para nenhum fim.

Parágrafo Segundo – O SINDIERJ enviará a todas as empresas, o formulário para o devido cadastramento dos beneficiários, que após o preenchimento deverá ser enviado ao SINDIERJ para regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO CRECHE

As empregadas gestantes farão jus a um auxílio creche no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário apresentado na Cláusula 3ª letra “a” independente do número de mulheres existentes na empresa. Este benefício é consagrado a partir do retorno ao trabalho até 6 (seis) meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OUTROS AUXÍLIOS

A empresa a partir de 1º de Setembro de 2016, concederá a todos os empregados, individualmente, benefícios indiretos equivalentes ao valor mínimo de R\$ 203,57 (Duzentos e Três Reais e Cinquenta e Sete Centavos) mensais para jornada de 8 (oito) horas diárias; e em valores proporcionais nos casos em que exceda a jornada de 15 (quinze) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – O pagamento destes benefícios se obterá pela contratação, à escolha da empresa, de quaisquer dos benefícios listados no parágrafo terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – Será permitida a combinação de mais de um benefício, preservando-se no seu conjunto, sempre o valor mínimo previsto no caput desta Cláusula, como também será permitida a distribuição de benefícios diferenciados entre os beneficiários, não constituindo, tais escolhas, fundamento para qualquer ação judicial de isonomia.

Parágrafo Terceiro – A lista de Benefícios Indiretos passa a ser a seguinte:

- a) Seguro de Assistência Médico-Hospitalar (Plano de Saúde);**
- b) Seguro para Assistência Odontológica (Plano Odontológico);**
- c) Seguro de Vida em Grupo**
- d) Auxílio-Formação;**
- e) Vale Alimentação (compras em supermercado);**
- f) Fornecimento de Cesta-Básica;**
- g) Ampliação do valor-hora do tíquete refeição e/ou alimentação;**
- h) Vale Combustível;**
- i) Ampliação do benefício do Vale-Transporte - para utilização de serviços seletivos e especiais**

Parágrafo Quarto – Na hipótese da empresa optar pela concessão do benefício previsto na alínea “a” e/ou alínea “b” do parágrafo anterior, ficará obrigada a contratar plano que esteja nos padrões mínimos estabelecidos pelas normas da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Parágrafo Quinto – Entende-se como auxílio- formação, previsto na alínea “d” do parágrafo terceiro, o custeio de formação em nível fundamental, médio, superior, pós-graduação, extensão, mestrado, doutorado, cursos e provas de certificação técnica.

Parágrafo Sexto – Os benefícios indiretos concedidos aos dependentes do empregado, por solicitação deste, cumprem igualmente a obrigação prevista no caput desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo – Os benefícios de que trata esta Cláusula não poderão ser fornecidos em moeda nacional ou estrangeira, durante o curso do contrato de trabalho.

Parágrafo Oitavo – Os benefícios indiretos, previstos no caput desta Cláusula, serão devidos aos empregados que estiverem no exercício efetivo de suas funções, bem como àqueles que se encontrarem sob licença maternidade e férias.

Parágrafo Nono – As empresas que optem pela concessão do benefício previsto nesta cláusula, na modalidade de Seguro de Assistência Médico Hospitalar, desde que concedam cobertura para exames, consultas e internação, a exemplo do Seguro oferecido pela SSANSERVICE em parceria com o SINDIERJ e SINDITEC, estarão desvinculadas dos valores fixados no caput.

Parágrafo Décimo – Sem prejuízo do disposto anteriormente, os empregados serão

descontados em seus salários, em até 1% (um por cento) do valor do benefício concedido, devidamente discriminado em rubrica própria no contracheque.

Parágrafo Décimo Primeiro – Será facultado às empresas o desconto em percentual diferenciado, desde que seja devida e expressamente instrumentalizado por via de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre empresa, **SINDIERJ** e o **SINDITEC**.

Parágrafo Décimo Segundo – Os valores despendidos em qualquer das modalidades acima descritas, não terão em nenhuma hipótese, natureza remuneratória, não se integrando ao salário do empregado seja como salário in natura, utilidade ou outros, para todo e qualquer fins de direito, a exemplo do disposto na OJ-SDI 133 e do disposto no §2º do artigo 458 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

No retorno das férias anuais do empregado que houver recebido adiantamento de férias, o empregado poderá solicitar ao empregador, em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir do seu retorno das férias, um empréstimo, cuja base de cálculo será o valor correspondente ao da remuneração do mês em referência, que será pago mediante desconto em folha, em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas nos meses subsequentes ao mês em que foi concedido o empréstimo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões de contrato de trabalho, com mais de 01 (um) ano, dos empregados beneficiados pela norma coletiva de trabalho, serão feitas perante o SINDIERJ.

Parágrafo Primeiro – O ato de homologação deverá ser realizado impreterivelmente no primeiro dia útil após o cumprimento do aviso prévio, quando efetivamente trabalhado, seja qual for a natureza da demissão, ou, até o décimo dia após a dispensa do empregado sem justa causa, por iniciativa do empregador, quando o aviso prévio for indenizado, sob pena do pagamento de multa a favor do empregado em valor equivalente a sua maior remuneração;

Parágrafo Segundo – As obrigações aqui estatuídas deixarão de ter validade no caso do SINDIERJ não apresentar agenda para as homologações das rescisões, ou nos casos previstos na IN/SRT nº 15 de 2010 expedida pelo MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DO EMPREGADO FALECIDO

No caso de falecimento de empregado é devida a homologação e a assistência na rescisão do contrato de trabalho aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário ou assim reconhecidos judicialmente, porque a estes se transferem todos os direitos do de cujus. Ref. art. 477, Parágrafo 1º da CLT; Lei nº 6.858 de 1980; art. 4º da IN nº 3 de 2002.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO TEMPO PARCIAL

Faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 25 (vinte e cinco) horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial. Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento.

Parágrafo Único - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO PRAZO DETERMINADO

Faculta-se aos empregadores a contratação de empregados por prazo determinado, de que trata a Lei 9.601/98, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art. 443 da CLT, em qualquer atividade, nas hipóteses de admissões que representem acréscimo do número de empregados, sendo estabelecido para limites e contratação os percentuais previstos no art. 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho determinado, por quaisquer das partes contratantes, será devida pela parte que teve a iniciativa da rescisão a outra parte, indenização equivalente a 10% (dez por cento) dos salários a que teria direito o empregado até o término do contrato por prazo determinado.

Parágrafo Segundo – Em caso de descumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado será devida a multa equivalente a 01 (um) salário mínimo pela parte infratora, não se considerando infração a rescisão antecipada, por qualquer das partes.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTÔNOMOS

Faculta-se aos empregadores a contratação de Mestres/Instrutores/Monitores autônomos nos termos da Lei, quando não houver exclusividade de trabalho no estabelecimento de ensino livre.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades **Estabilidade Pai**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

As entidades/empresas concederão aos seus empregados por ocasião do nascimento dos filhos, licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, mediante comprovação, contados a partir da data do nascimento.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULHER ADOTANTE

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 da CLT as condições são as mesmas da gestante.

Será concedida licença remunerada, como previsto no Artigo 7º, Inciso XVIII, da Constituição Federal, de 120 (cento e vinte) dias ao(a) empregado(a) adotante a partir da efetiva e comprovada guarda do mesmo.

Parágrafo Único - Caso a guarda provisória seja concedida por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias a licença terá o mesmo prazo da guarda, sendo facultado a empregada prorrogar a licença até a totalização dos 120 (cento e vinte) dias, na hipótese da guarda ser prorrogada pelo mesmo prazo, ou superior, devendo comunicar, imediatamente o fato a empresa. A empresa pagará a seus empregados o auxílio natalidade, nas condições preconizadas na Ordem de Serviço nº 02 do IAPAS. A entidade complementarará o salário maternidade pago pela Previdência Social, de modo a garantir remuneração integral durante o período de duração da licença maternidade ou remunerada mediante adoção.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGULAMENTO INTERNO

As empresas, visando elevar a autoestima dos empregados, poderão criar Regulamento Interno observando as características das atividades exercidas, criando em conjunto ou isoladamente critérios (gratificação ou promoção) por qualificação, antiguidade ou produtividade.

Parágrafo Único - O regulamento deverá ser depositado no sindicato representante da categoria profissional.

Outras

estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÊS QUE ANTECEDE A DATA BASE

Fica assegurado aos empregados, cujo aviso prévio trabalhado ou indenizado projetado termine no período de 30 (trinta) dias que antecedem a Data Base, o pagamento de indenização adicional equivalente a um salário nominal, além do aviso prévio e demais vantagens e garantias constantes no presente acordo.

Parágrafo Único - No aviso prévio indenizado ou trabalhado com tempo após o dia 31 de Agosto, o empregado fará jus ao reajuste (percentual) devido a categoria, por força da Data Base.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE

Para os efeitos do artigo 74 da CLT, as empresas com mais de 10 (dez) funcionários e que estejam obrigadas a assinalar o controle de horário destes, poderão, para tanto, utilizar controle de ponto manual, mecânico, ou eletrônico.

Parágrafo Único - As empresas que se utilizem de controle de ponto eletrônico, através da marcação biométrica individual, quando da celebração do presente instrumento, poderão continuar fazendo uso dessa modalidade de controle de horário, desde seja assegurada a inviolabilidade dos lançamentos do sistema e que este sistema emita um relatório com os registros de ingresso e saída para efeito de controle pelos empregados e empregadores, estando plenamente validados os lançamentos feitos através deste sistema. "

Outras disposições sobre jornada

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido o banco de horas, pelo qual os estabelecimentos de cursos livres ficam desobrigados de pagar o acréscimo de salário, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro - As horas incluídas no Banco de Horas, não poderão ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) dias, devendo ser compensadas ou pagas neste período.

Parágrafo Segundo - No caso de rescisão contratual o empregado terá direito de receber as horas extras não compensadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) no ato da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os valores correspondentes aos salários de admissão citados na cláusula Pisos Salariais já estão incluídos 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro - O cálculo do salário mensal dos horistas deverá ser feito multiplicando-se o número efetivo de horas aulas dadas versos o valor da hora aula exercida pela empresa.

Parágrafo Segundo - As empresas de poderão, se preferir, efetuar o pagamento do

repouso semanal remunerado em separado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOIO AOS EMPREGADOS COM DEPENDENTE(S) PORTADOR(ES) DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

O empregado que tenha dependente(s) deficiente(s) físico(s) e/ou mental(ais), poderá(ão) ter direito a horário flexível, mediante apresentação de parecer e laudo médico, e de comum acordo com a empresa, inclusive para fins de compensação do horário, que não será computado como horas extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou já compensados devendo ser fixado a partir do 1º (primeiro) dia útil da semana.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

Fornecimento gratuito de uniforme quando de uso obrigatório no estabelecimento.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As empresas representadas pelas entidades patronais providenciarão a instalação da CIPA, quando exigível pela legislação vigente.

Parágrafo Único - O fato de o empregado ter sido eleito para CIPA, não impede que o mesmo também concorra às eleições de OLT.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Serão válidos para abono de faltas ou atrasos, atestados médicos ou odontológicos, fornecidos por serviços de saúde pública, conveniados à própria empresa, ou serviços Conveniados pelo Sindicato dos Empregados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Em conformidade do Art. 513 “E” da C.L.T. e Assembleia Geral Extraordinária realizada com os trabalhadores da categoria profissional ficou aprovada a Contribuição Assistencial, a qual as empresas deverão descontar de todos os empregados, sejam ou não associados do sindicato, conforme deliberação da referida Assembleia, o percentual equivalente a 03% (três por cento) sobre os salários já reajustados em 1º de Fevereiro de 2016, desta forma a empresa procederá desconto em única vez na folha de pagamento de seus empregados nos salários da folha de Abril de 2016 em benefício do SINDIERJ, Banco CEF Agência 3225 OP 003 Conta Corrente 1057-6 CNPJ 09.316.792/0001-82 junto a qualquer agência bancária participante do Sistema Nacional de Compensação, ou

na Tesouraria do SINDIERJ, conforme deliberação da assembleia os trabalhadores, na forma do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado exercer sua oposição ao desconto acima mencionado, através de entrega à empresa de cópia de carta de próprio punho, protocolada no sindicato (sede SINDIERJ) sito a Avenida Presidente Vargas, nº 446, sala 1407, Centro, Rio de Janeiro – RJ CEP: 20.071-000, com a referida solicitação com firma reconhecida, em até 05 (cinco) dias corridos após a assinatura deste instrumento normativo.

Parágrafo Segundo - Somente serão aceitas as cartas de oposição ao desconto no SINDIERJ, nos horários compreendidos das 10:00 horas às 15:00 horas.

Parágrafo Terceiro - As empresas terão até o dia 05/05/2016 para efetuar o pagamento da parcela de 3%, ou seja, para repassar os valores ao Sindicato (SINDIERJ), mediante depósito bancário, enviando o comprovante de pagamento e a relação dos descontos por e-mail sindierj@sindierj.org.br ou na sede do sindicato, sito a Avenida Presidente Vargas, nº 446, sala 1407 Centro, Rio de Janeiro – RJ CEP: 20.071-000. Caso a empresa opte por pagar em boleto bancário, poderá enviar a folha de pagamento referente ao mês 03/2016 (para gerar o boleto) para o e-mail sindierj@sindierj.org.br colocando no campo assunto FOLHA DE PAGAMENTO (contendo CNPJ da empresa).

Parágrafo Quarto - O não cumprimento pela empresa do parágrafo anterior desta cláusula, implicará no recolhimento da dívida desta com o SINDIERJ. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos de uma multa de 5% (cinco por cento), e de juros de 5% (cinco por cento) por mês de atraso sobre o valor da contribuição.

Parágrafo Quinto - Compete ao trabalhador que efetuar oposição à contribuição, conforme instruções do parágrafo primeiro, encaminhar a cópia do comprovante devidamente protocolado no SINDIERJ (que será carimbado e assinado por um diretor do sindicato) ao RH da sua empresa ou outro departamento responsável para que não haja o desconto referido desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Mantem-se regulamentada entre as partes o transcrito no ART 513 ALINEA “E” da C.L.T, qual seja, o recolhimento da contribuição ali prevista aos devidos sindicatos.

a) O valor da contribuição será sempre aquele que a Assembleia Geral fixar até que outra Assembleia o altere.

b) Sempre que uma nova deliberação de Assembleia alterar esses procedimentos as empresas serão informadas.

Parágrafo Sétimo - Uma vez que todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, usufruem dos benefícios econômicos e sociais constante na mesma e sendo juridicamente impossível escolher a cláusula que melhor convém seguir, as empresas representadas pelo sindicato patronal (SINDITEC) reconhecendo a soberania da Assembleia Geral e o poder normativo da CCT, não aceitarão carta de oposição diretamente de seus empregados ou seja, o empregador somente poderá deixar de efetuar o desconto e respectivo repasse sob ordem judicial ou autorização do sindicato profissional (SINDIERJ), sob pena de não o fazendo, responder, diretamente pelo crédito ao sindicato.

Parágrafo Oitavo - As empresas que não descontarem a contribuição, e forem acionadas judicialmente, deverão arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios uma vez que a referida contribuição está consolidada pelo STF (RE 287227-0 SP) REL SEPULVEDA PERTENCE. 12/12/2000.

“EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, VALIDADE DE CLÁUSULA QUE OBRIGA OS EMPREGADORES AO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA / ASSISTENCIAL APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL...”

Parágrafo Nono - Fica ressaltado que a todos os integrantes da categoria profissional foi

permitido o direito de oposição ao desconto das contribuições, quando da realização da Assembleia Geral Extraordinária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE EMPREGOS / REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

O Sindicato dos Trabalhadores em parceria com o Sindicato Patronal comprometem-se sem qualquer ônus para ambas as partes a criar um Banco de Empregos, visando a rápida reinserção no mercado de trabalho dos trabalhadores que porventura vierem a perder seus postos na vigência desta CCT.

Parágrafo Primeiro - O Banco de Empregos se dará após o desligamento do trabalhador de seu posto de trabalho, quando então, o mesmo será encaminhado à sede do Sindicato dos Trabalhadores (**SINDIERJ**) que de acordo com as vagas disponibilizadas pelas empresas fará o devido encaminhamento.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Sindicato dos Trabalhadores (**SINDIERJ**) dentro de suas possibilidades a requalificação e recolocação dos trabalhadores no mercado de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INFORMATIVO

Será autorizada a fixação de boletins informativos nas dependências da empresa, exclusivamente para informação e divulgação das utilidades do Sindicato, precedente 104 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que solicitado previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados para comparecimento em Assembleias, Congressos ou Atividades Sindicais, sem prejuízo de suas remunerações ou incentivos quando houver, até 30 (trinta) dias por ano, sendo no máximo 2 (dois) funcionários (dirigentes sindicais) por empresa.

Parágrafo Único - O Sindicato laboral se compromete a avisar a empresa com antecedência mínima de 7 (sete) dias através de ofício protocolado diretamente na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DE GUIAS AO SINDIERJ

As empresas deverão encaminhar a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) ao SINDIERJ, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao desconto, com a relação do(s) empregado(s) admitido(s), contendo o nome do empregado, salário e data de admissão, toda vez que houver uma contribuição descontada para o sindicato laboral pela empresa, a fim de possibilitar a entidade Sindical Laboral, o controle da categoria por ele representada.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O descumprimento da presente Convenção Coletiva obriga a parte infratora ao pagamento da multa, a importância correspondente a 02 (dois) salários mínimos da categoria, em favor da parte prejudicada, após esgotada a instância da comissão paritária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA OBRIGATÓRIA DIVULGAÇÃO DA CCT

O SINDIERJ colocará quadros de avisos nas empresas, destinados ao material informativo sindical e divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que seus informes sejam dados com urbanidade e sem ofensas de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - O SINDIERJ e o SINDITEC deverão, ainda, disponibilizar o material em referência (ATA de Assinatura e CCT) através de seus sites e por meio eletrônico diretamente para todas as empresas pertencentes à base do SINDIERJ.

Parágrafo Segundo - O SINDIERJ poderá colocar quadro de avisos no SINDIERJ, destinado a notícias sindicais e trabalhistas, desde que dadas com a habitual urbanidade e sem ofensas de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE/FILIAÇÃO AO SINDIERJ

As empresas descontarão em folha de pagamento, uma vez autorizado pelos empregados, o valor de sua mensalidade/filiação, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) dos salários bases em favor do SINDIERJ, não podendo este desconto ultrapassar o limite máximo de R\$40,00 (Quarenta Reais) por trabalhador.

Parágrafo Primeiro - Os valores referentes às mensalidades/filiação devidas ao SINDIERJ deverão ser repassados através de depósito bancário, banco CEF Agência 3225 OP 003 Conta Corrente 1057-6 CNPJ 09.316.792/0001-82 junto a qualquer agência bancária participante do Sistema Nacional de Compensação, enviando-se o comprovante de pagamento e a relação dos descontos à sede do SINDIERJ, cujos valores deverão ser pagos através do depósito ou boleto gerado pelo SINDIERJ.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão emitir uma relação nominal ao SINDIERJ, contendo a data de admissão, os salários, funções e o valor recolhido de cada empregado até o dia 15 de cada mês subsequente ao mês de competência do pagamento, por e-mail “sindierj@sindierj.org.br”, ou na sede do sindicato, sito à Avenida Presidente Vargas, nº 446, sala 1407, Centro – RJ. CEP: 20.071-000, com até 5 (cinco) dias de antecedência, dos respectivos vencimentos, para a emissão do boleto bancário.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento pela empresa do parágrafo anterior desta cláusula implicará no recolhimento da dívida desta com o SINDIERJ. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos de uma multa de 5% (cinco por cento), e de juros de 2% (cinco por cento) por mês de atraso sobre o valor da contribuição.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado ao empregado exercer sua oposição ao desconto acima mencionado, através de entrega de carta protocolada no sindicato (SINDIERJ), com a referida solicitação, até 03 (três) dias úteis após o referido desconto, cancelando assim sua filiação.

Parágrafo Quinto - Somente serão aceitas as cartas de oposição, se redigida de próprio punho e entregues ao SINDIERJ, nos horários compreendidos das 10:00hs às 16:00hs, pessoalmente.

Parágrafo Sexto – O teto para o desconto mensal individual por trabalhador não poderá ultrapassar R\$40,00 (Quarenta Reais).

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA

O **SINDIERJ** e/ou **SINDITEC** se comprometem em atuar preventivamente, de forma conjunta ou isoladamente, perante as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada, sejam de que natureza jurídica for, inclusive cooperativas, no intuito de assegurar direitos e garantias legais, bem como, o cumprimento das cláusulas constantes da presente convenção coletiva.

Disposições Gerais **Regras para a Negociação**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

Os sindicatos convenientes se comprometem a reabrir as negociações com o fim de reajustar as cláusulas de natureza econômica, para ter vigência a partir de 1º de Fevereiro de 2017.

Parágrafo Único - Ao término do prazo estabelecido na cláusula primeira da presente Convenção, a mesma será prorrogada por mais 90 (noventa) dias automaticamente. Novas prorrogações poderão ser celebradas mediante expressa e formal concordância entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS

O **SINDITEC** e o **SINDIERJ** reunir-se-ão, extraordinariamente, sempre que solicitado por uma das partes e, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, a partir da vigência desta Convenção, com vistas a analisar conjuntamente os cenários de aplicação das cláusulas pactuadas e outras condições que desejem acordar, avaliando o quadro econômico e produtivo geral, e das empresas, as perspectivas de desenvolvimento, a produtividade e a qualidade, os processos de reestruturação, as inovações tecnológicas e a organização do trabalho, podendo convencionar modificações e aprimoramentos.

Parágrafo Único - As pautas das reuniões ordinárias deverão ser enviadas pelas partes com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Conforme disposto no §1º do artigo 614 da CLT, 3 (três) dias após o depósito da presente Convenção Coletiva junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE-RJ), as partes estarão obrigadas ao cumprimento da mesma, sob pena do disposto no art. 872 da CLT.

Parágrafo Único - O **SINDITEC** e o **SINDIERJ** manterão esforços conjuntos no acompanhamento perante todas as empresas, quanto ao fiel cumprimento do inteiro teor da presente convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa igual R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), vezes o número de meses em que perdurar o inadimplemento da cláusula, em favor de cada empregado que sofreu a infração.

Parágrafo Único -

Fica ainda estipulado o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor decorrente do inadimplemento, incidente sobre os créditos apurados quando da execução em ação judicial, após decisão judicial transitada em julgado que tenha reconhecido a infração, por cada empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR DE INFORMÁTICA

Será considerado dia 15 de AGOSTO FERIADO, para os empregados em empresas atuantes no setor de informática e tecnologia da informação.

Parágrafo Único - Será facultado às empresas a substituição do dia mencionado no caput por outro de melhor conveniência para ambas as partes, na mesma proporção e sem a incidência de hora extraordinária; o que deverá ser feito até o dia 30 de SETEMBRO do ano correspondente, por meio de comunicação ao SINDIERJ, do acordo firmado com seus respectivos empregados. A substituição ora mencionada somente poderá recair entre os meses de abril a novembro do ano correspondente a troca.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DIREITOS AUTORAIS / PROPRIEDADE INTELECTUAL

Parágrafo Primeiro - Considerando que a Lei 9610/1998 em seu artigo 7º, inciso XII, dispõe que o programa de computador é uma criação do espírito, expresso por qualquer meio ou fixado em qualquer suporte, tangível ou intangível e como tal é protegido por esta Lei como obra intelectual, naquilo que esta Lei for aplicável e no que não dispuser em contrário. Bem como, que este programa de computador é objeto de legislação específica, a Lei 9609/1998.

Parágrafo Segundo - Considerando que a titularidade originária sobre a criação da obra intelectual protegida será sempre do autor, pessoa física, nos termos do artigo 11 da Lei 9610/1998, mas que por vezes, além da autoria ficta da pessoa jurídica, àquele não irá exercê-la e que esta titularidade derivada e/ou ficta poderá ser do empregador, nos termos do artigo 4º da Lei 9609/1998, ou exercida por terceiro detentor dos direitos patrimoniais.

Parágrafo Terceiro - Considerando que a titularidade do direito autoral de propriedade intelectual advindo de programa de computador poderá ser pactuada livremente entre empregado e empregador, a critério deste último, sendo que este programa de computador tenha sido desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato de trabalho ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos, conforme disposto no artigo 4º da Lei 9609/1998.

Parágrafo Quarto - Considerando que a Lei 9609/1998 em seu art. 4º, parágrafo primeiro, estipula que na hipótese de desenvolvimento de softwares, a remuneração do serviço prestado será limitada ao salário convencionado, salvo se houver estipulação em

contrário.

Parágrafo Quinto - Considerando que o autor, titular do direito autoral de propriedade intelectual deve receber, além do salário convencional, remuneração de direitos autorais pela transferência de uso, fruição e gozo do programa de computador criado e desenvolvido por este, ainda que na constância da relação empregatícia.

Parágrafo Sexto - Considerando que o profissional de Tecnologia da Informação poderá utilizar seus conhecimentos e especializações adquiridos ao longo do exercício de suas atividades e em treinamentos e pesquisas específicos para o desenvolvimento de suas tarefas aplicadas aos produtos resultantes de seu trabalho, doravante denominado programa de computador, incluindo-se aqui todo e qualquer produto que seja a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Parágrafo Sétimo - Dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade resolvem os signatários deste Acordo Coletivo de Trabalho, instituir a Concessão de Indenização de Direito Autoral de Programa de Computador ao empregado que desenvolver e elaborar programas de computador, durante a vigência do contrato de trabalho que poder.

Parágrafo Oitavo - Os direitos autorais de propriedade intelectual advindos de programas de computador encontram embasamento legal nas seguintes disposições: Constituição Federal, artigo 50, inciso XXVII e artigo 70, inciso XXVI; Lei 9609, de 19 de Fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 40; Lei 9610, de 19 de Fevereiro de 1998, artigo 7º, inciso XII, artigo 11, 22 e 28; Lei 9279, de 14 de Maio de 1996, art. 89; Lei 8212, de 24 de julho de 1991 e Decreto 2556, de 20 de abril de 1998.

§ 1º O valor eventualmente pago ao empregado a título de indenização pelo direito autoral de propriedade intelectual NÃO sofrerá encargo previdenciário, por força do que dispões a alínea V, do parágrafo 90 do art. 28 da Lei 8212/91 e não se integrará ao salário, para qualquer efeito.

§ 2º O valor eventualmente pago ao empregado a título de indenização pelo direito autoral de propriedade intelectual NÃO tem natureza salarial, pois não tem como fato gerador a prestação de serviços pelo empregado.

§ 3º O empregador que instituir a Concessão de Indenização do Direito Autoral e Propriedade Intelectual ao empregado que desenvolver e elaborar programas de computador deverá firmar contrato específico diverso e em apartado ao contrato de trabalho que preveja a cessão destes direitos.

§ 4º O valor eventualmente pago ao trabalhador, a título de Propriedade Intelectual ou Direitos Autorais corresponderá no percentual de até 30% do seu salário, sendo utilizado como indicador a produtividade de cada empregado.

CLAUDEMIS LOPES DA CUNHA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CURSOS E TREINAMENTOS DE
INFORMATICA E PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SINDIERJ

Procurador ou Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CURSOS E TREINAMENTOS DE
INFORMATICA E PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SINDIERJ

HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA ELETRÔNICA, INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES,
COMPONENTES E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador ou Advogado

SINDICATO DA INDÚSTRIA ELETRÔNICA, INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES,
COMPONENTES E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO